

Registro: 2022.0000437418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069100-42.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HERNANIA BASILIO DOS SANTOS,, é agravado CROMOSETE GRÁFICA E EDITORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente), JANE FRANCO MARTINS E J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 7 de junho de 2022.

FORTES BARBOSA Relator(a) Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento 2069100-42.2022.8.26.0000

Agravante: Hernania Basilio dos Santos

Agravada: Cromosete Gráfica e Editora Ltda - Em

Recuperação Judicial

Interessado: Wald, Antunes, Vita, Longo e Blattner

Advogados

No na origem: 1117067-62.2020.8.26.0100

Voto nº 18.134 JV

EMENTA

Habilitação de crédito — Intempestividade do agravo desconfigurada - O inciso I, do §1º do artigo 189 da Lei 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020, não atinge a contagem de prazo para interposição de recursos nas recuperações judiciais — Questão preliminar rejeitada - Verba honorária advocatícia — Possibilidade de habilitação conjunta - Legitimidade concorrente para o pleito de habilitação de honorários advocatícios, requerida em conjunto com o crédito principal — Jurisprudência - Decisão reformada - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais do Foro Central (Comarca da Capital), que, no âmbito da recuperação judicial da agravada, acolhendo como razões de decidir a manifestação do Administrador Judicial, julgou parcialmente procedente impugnação de crédito, a fim de determinar a retificação, no Quadro Geral de Credores, do valor do crédito de



titularidade da impugnante, para a quantia de R\$ 55.201,96 (cinquenta e cinco mil, duzentos e um reais e noventa e seis centavos). Salientou, no mais, que o patrono da impugnante deve promover habilitação própria, com o fim de pleitear a inclusão dos créditos referentes a honorários advocatícios no concurso de credores, rejeitados posteriores embargos de declaração (fls. 104/105 e 116/117).

A recorrente argumenta que os honorários advocatícios têm natureza alimentar e se originaram reclamação trabalhista em questão (Processo 1002157-14.2019.5.02.0605). Aduz a decisão que recorrida afronta entendimento consolidado neste Tribunal e no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Pede seja dado provimento ao recurso, "determinandoda r. decisão agravada se a reforma para que seja determinada habilitação dos honorários a advocatícios juntos com os créditos do Agravante " (fls. 01/10).

Ausente pedido de concessão de efeito suspensivo, foi determinado o processamento do recurso apenas no efeito devolutivo (fls. 123/124).

A agravada apresentou contraminuta, propondo, de início, não seja conhecido o recurso e, no mérito, seu desprovimento (fls. 129/137).

A Administradora Judicial apresentou manifestação, propondo que "em consonância com a jurisprudência do C. STJ e deste Eg. TJSP, entendese que não existe óbice ao pleito da Agravante, o



qual possui legitimidade concorrente com o seu patrono para pleitear a habilitação dos honorários advocatícios em conjunto "(fls. 139/143).

Não houve oposição ao julgamento virtual. É o relatório.

Antes de mais nada, é preciso ressaltar que, ao contrário do proposto pela recorrida, o inciso I, do §1º do artigo 189 da Lei 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020, não atinge a contagem de prazo para interposição de recursos nas recuperações judiciais, que continua a ser realizada em dias úteis, aplicada a regra geral do artigo 219, "caput" do CPC de 2015, sendo, portanto, tempestivo o recurso.

O texto do "caput" deste mesmo artigo 189 é muito claro, ao ressalvar os prazos especificamente previstos na legislação processual, como é o caso daquele do artigo 1.003, §5º do CPC de 2015, atinente aos recursos em geral. Isso resulta na rejeição da questão preliminar levantada, devendo o recurso ser conhecido.

Passa-se, assim, ao exame do mérito deste agravo.

A agravante postulou, a partir do ajuizamento desta impugnação de crédito, que seu crédito, listado pelo montante de R\$ 14.761,12 (quatorze mil, setecentos e sessenta e um reais e doze centavos), seja retificado para o de R\$ 67.096,76 (sessenta e sete mil, noventa e seis



reais e setenta e seis centavos), já incluídos os honorários advocatícios devidos aos advogados do sindicato assistente nesse valor, correspondentes a R\$ 6.339,52 (seis mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

decisão recorrida determinou Α a retificação do valor do crédito da agravante, quadro geral de credores, para o montante de R\$ 55.201,96 (cinquenta e cinco mil, duzentos e um noventa e seis centavos), na Classe reais Ι (Trabalhistas), determinando, no mais. patrono deverá promover habilitação de crédito própria, a fim de pleitear a inclusão dos créditos referentes aos honorários advocatícios no quadro geral de credores.

Irresignada, a agravante pretende reforma e o recurso comporta provimento.

Superada discussão antes estabelecida na jurisprudência dos tribunais pátrios, é preciso reconhecer inexistir óbice para que seja pleiteada a habilitação de crédito decorrente de honorários advocatícios em conjunto com o crédito principal, sendo desnecessária a instalação de incidente autônomo.

Subsiste uma legitimidade concorrente da parte e de seu patrono para postular a condenação relativa à verba honorária sucumbencial e, num momento posterior, exigir a satisfação do crédito constituído a partir de uma condenação pronunciada, de maneira que não há, aqui, concretamente,



qualquer irregularidade a ser reconhecida. crédito atinente à verba honorária, nos termos do artigo 85, §14 do CPC de 2015, compõe "direito exclusivo do advogado", mas há, por outro lado, de se ter em conta o disposto no artigo 23 da Lei (Estatuto Advocacia). 8.906/1994 da interpretação resultou entendimento no jurisprudencial sedimentado, desde muito. persistir uma efetiva comunhão sentido de interesses entre a parte e seu patrono, o que autoriza a presença de uma legitimidade recursal concorrente (STJ, RESp 191.378/MG, Rel. Ministro MONTEIRO. TURMA. **BARROS** QUARTA iulgado 29/08/2000, DJ 20/11/2000, p. 299; Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40ª ed, Saraiva, São Paulo, 2008, Nota 4a ao art.23, p.1227).

Está. então. viabilizada a atuação própria parte, podendo esta requerer a habilitação, também, com relação à verba honorária. O advento do CPC de 2015, inclusive, não alterou esta realidade jurídica e é preciso extrair suas consequências próprias, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça reiterado que, apesar dos honorários advocatícios sucumbenciais constituírem direito autônomo se pode excluir advogado, não da parte a legitimidade concorrente para discutir sua quantificação ou promover sua execução (REsp 1689313/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017; AgInt no ARESP 1155225/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES



MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 07/03/2018).

toda realidade Tendo em conta esta jurídica, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgado proferido no ano de 2018, pacificou a merecendo reproduzida questão posta, ser sua ementa:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO CRÉDITO. HONORÁRTOS DE ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE. CONCORRENTE. ADVOGADO. PARTE. SÚMULA 306/STJ. HABILITAÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE CARÁTER PROTELATÓRIO. ART. 538 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais pode ser habilitado recuperação judicial de forma conjunta com o trabalhista crédito reconhecido necessidade iudicialmente. sem a habilitação autônoma do advogado, tendo em vista a legitimidade concorrente da parte. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante honorários advocatícios sucumbenciais, ambos ostentam natureza alimentar, possível afirmar, em virtude do princípio da



causalidade, que a verba honorária intrinsecamente ligada à demanda que lhes origem. 3. Afigura-se razoável habilitação do crédito relativo à verba honorária sucumbencial realizada o crédito trabalhista conjuntamente com reconhecido judicialmente ao ex-empregado, a teor da Súmula nº 306/STJ. 4. A legitimidade para habilitação de honorários sucumbenciais na recuperação bojo da recuperação no iudicial, tal qual a execução. pode conferida concorrentemente à parte, ainda que referida verba seja de titularidade dos advogados que atuaram no feito, 5. Se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura ser possível a execução da de sucumbência juntamente verba honorária crédito da parte, por coerência, também deve ser permitida que a habilitação seja promovida pela parte, sem a necessidade de pedido autônomo dos patronos representaram na demanda. 6. A orientação jurisprudencial desta Corte firme é sentido de que a via dos aclaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da embargada. Assim, decisão identificado caráter protelatório dos declaratórios ou o abuso da parte embargante em sua oposição, impõe-se a aplicação da multa a que se refere o parágrafo único do art. 538 do CPC/1973. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (RESp 1539429/SP,



Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)

Cabe, então, acolher o parecer técnico apresentado pelo Administrador Judicial (fls. 28/30 dos autos de origem), para que seja reformada a decisão em relevo quanto à parcela recorrida, determinada a inclusão do crédito no valor de R\$ 5.773,94 (cinco mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e quatro centos) em favor do Sindicato dos Trabalhadores Gráficos nas Indústrias Gráficas, Comunicação e Serviços Gráficos de São Paulo e Região, ambos na Classe I (Trabalhistas).

Dá-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa Relator